



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

**RELATORIA:** DIRETOR- GERAL

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 4/2021

**OBJETO:** Pedido de Reconsideração

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50515.013795/2018-21

**PROPOSIÇÃO PRG:** Nota n. 761/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em 03 de setembro de 2020 (50500.092930/2020-71), em face da Portaria SUPAS nº 558, de 06 de agosto de 2020, publicada no DOU de 24 de agosto de 2020.

1.2. O ato questionado deferiu pedido da empresa LLC TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 26.760.933/0001-70, para a inclusão dos seguintes mercados na sua Licença Operacional:

"I - De: UBERLÂNDIA/MG, UBERABA/MG e DELTA/MG Para: GUARULHOS/SP, SÃO PAULO/SP e RIBEIRÃO PRETO/SP".

**2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

2.1. Preliminarmente, é importante destacar que a empresa peticionante apresentou pedido de reconsideração, ao invés de recurso administrativo contra a decisão proferida. Portanto, não se aplica o regramento que trata de recursos, previsto no Art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99 e no Art. 68, §3º da Lei nº 10.233/2001.

2.2. O pedido de reconsideração não possui previsão legal específica, constitui-se de mecanismo genérico por meio do qual qualquer interessado pode dirigir-se à Administração Pública requerendo a revisão de uma decisão, por questões de legalidade ou mérito.

2.3. Oportunamente, o Diretor-relator do presente feito questionou a PF-ANTT sobre as balizas jurídicas que devem reger os Pedidos de Reconsideração apresentados à ANTT, nos seguintes termos:

- "1) Cabe Pedido de Reconsideração em face de toda decisão em matéria delegada, nos termos da Resolução n. 5.818, de 03 de maio de 2018?  
2) O Pedido de Reconsideração deve ser apresentado em face da autoridade que exarou a decisão ou deve ser apresentada em face de autoridade decisória superior?  
3) Na hipótese de cabimento do Pedido de Reconsideração, a área não deve se manifestar previamente, no prazo de 5 dias úteis, antes de enviar o processo para análise superior, nos termos do Art. 56 da Lei n. 9.784/1999?  
4) O Recurso Administrativo não seria instrumento mais adequado para reanálise da matéria por instância superior?  
5) O Pedido de Reconsideração pode ser processado como Recurso Administrativo, ainda que não haja pedido expresso do Requerente?"

2.4. Diante dos questionamentos apresentados, a PF-ANTT se manifestou no sentido de que os pedidos de reconsideração são cabíveis em face de qualquer decisão administrativa, porém tal instrumento recursal não devolve o conhecimento da matéria decidida a outra autoridade revisora, não suspende os efeitos da decisão proferida, nem os prazos de interposição dos recursos cabíveis.

2.5. Por consequência, a competência para a decisão sobre pedidos de reconsideração é da autoridade que proferiu a decisão questionada, no caso a SUPAS, mesmo em situação na qual essa decisão tenha sido tomada no exercício de competência delegada.

2.6. Ainda que o art. 7º, §2º, da Lei nº 13.848/2019 assegure o direito da Diretoria Colegiada rever o ato questionado, no exercício de seu poder de autotutela, isto se constitui uma prerrogativa, não uma obrigação, e independe de pedido de reconsideração ou recurso.

2.7. Delineado o escopo dos Pedidos de Reconsideração, entende-se que no caso concreto a competência para sua análise é da SUPAS, como autoridade que proferiu o ato normativo.

2.8. Para que o tema seja apreciado e reexaminado pela Diretoria Colegiada, far-se-ia necessária a apresentação de Recurso Administrativo, nos termos do Art. 56 da Lei nº 9.784/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

2.9. Ainda que seja possível o reexame das decisões delegadas pela Diretoria Colegiada, conforme previsto no Art. 12 da Resolução ANTT nº 5.818/2018, não há razões de fato ou de direito para que assim se faça no presente caso.

2.10. Conforme destacado pela SUPAS, a EMPRESA GONTIJO quer impugnar todos os pedidos de implantação de mercados, independentemente se haverá alguma inviabilidade operacional que a afetará. Vide excerto do voto DDB 49 (3241537) que salienta a necessidade de investigar a prática "**SHAM LITIGATION**":

*Ainda no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 1659 (3241463), a Assessoria DDB alerta para o excessivo número de petições apresentados no âmbito dos processos de TRIP:*

*"31. Nesse sentido, a Administração deve se resguardar do abuso de direito de peticionar. Não obstante seu fundo constitucional, isso pode ser caracterizado como prática de "sham litigation", uma variação da litigância de má-fé em ações com vistas a prejudicar a concorrência."*

*Antes de avançar nesse tema, recorro ao conceito de "sham litigation" do ex-Conselheiro do CADE e atual Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade, César Costa Alves de Mattos<sup>1</sup>:*

*"[...] a conduta consubstanciada no exercício abusivo do direito de petição, com a finalidade de impor prejuízos ao ambiente concorrencial. Ou, em outras palavras, sham litigation é a litigância predatória ou fraudulenta com efeitos anticompetitivos, ou seja, o uso impróprio das instâncias judiciais e dos processos governamentais adjudicantes contra rivais para alcançar efeitos anticompetitivos"*

2.11. Assim sendo, para impedir que o instituto do Pedido de Reconsideração seja usado de forma indiscriminada para fins meramente protelatórios, conclui-se que o Pedido, ora em análise, não deve ser conhecido pela Diretoria Colegiada e deve ser devolvido para análise pela área prolatora do ato impugnado.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, sugere-se à Diretoria Colegiada que não conheça do Pedido de Reconsideração e o devolva para análise pela área competente, nos termos da Nota n. 761/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR-GERAL, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 25/01/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4906158** e o código CRC **2015F5A1**.

Referência: Processo nº 50515.013795/2018-21

SEI nº 4906158

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)